



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3817, DE 2019

Altera a Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004; e a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dá outras providências para ampliar o financiamento da educação superior no País.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004; e a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dá outras providências para ampliar o financiamento da educação superior no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994, a Lei nº 9.394/1996, a Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004, e a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dá outras providências para ampliar o financiamento da educação superior no País.

**Art. 2º** A Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994, que “*dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências*”, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-E e 6º-A:

“Art. 4º-E. Nos casos em que a execução de convênios ou contratos entre a fundação de apoio e a instituição apoiada resulte em serviço, produto ou programa destinada a terceiros que promova receita para a Fundação de Apoio, um mínimo de 15% (quinze por cento) do faturamento será revertido para a instituição apoiada, podendo ser aplicado diretamente em ações na entidade apoiada ou constituir receita para o Fundo Patrimonial da entidade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* caso a fundação de apoio desenvolva produtos ou serviços utilizando-se de recursos humanos ou materiais da instituição apoiada.”





“Art. 6º-A. Fica autorizada a contratação das fundações de apoio pela administração pública, com base no inciso XIII do art.24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando os produtos ou serviços forem desenvolvidos nos termos do art. 4-E desta Lei.”

**Art. 3º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *“estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”*, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 55-A:

“Art. 55-A. Sem prejuízo da manutenção e da expansão da rede de instituições de ensino superior por ela mantidas e sempre que recomendarem o interesse público e o uso eficiente de recursos públicos para o mais adequado atendimento da demanda por educação superior, a União pode participar do financiamento das instituições estaduais, distritais e municipais de ensino superior, mediante convênios ou consórcios públicos, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, com o compromisso de expansão da oferta de vagas e de qualificação dos cursos e programas, inclusive visando à criação de novos estabelecimentos e cursos de ensino superior, observadas a legislação do respectivo sistema de ensino e a existência de dotação orçamentária específica.”

**Art. 4º** A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que *“dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências”*, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. É assegurado à entidade financiadora de projetos o retorno de, no mínimo, 15% do valor da rentabilidade das patentes ou modelos de utilidade desenvolvidas com seu financiamento.

§ 1º. Assegura-se, no mínimo, igual percentual a entidade de pesquisa na qual foi desenvolvida a pesquisa que produziu a patente ou modelo de utilidade.

§ 2º. As receitas aferidas nos termos do § 1º serão revertidas para o Fundo Patrimonial da ICT.”

**Art. 5º** Os arts. 13 e 14 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que *“autoriza a administração pública a firmar instrumentos de*



*parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais; altera as Leis n.ºs 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 12.114 de 9 de dezembro de 2009, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 13. ....

XI - receitas oriundas de patentes;

XII - receitas transferidas por fundações de apoio;

XIII - receitas oriundas de cessões de direitos.

§ 2º .....

II - a locação;

III - a alienação para a sua conversão em pecúnia, a fim de facilitar os investimentos; ou

IV- Cessão onerosa do direito de superfície.

.....”(NR)

“Art. 14. ....

§ 7º Equipara-se as modalidades descritas nos incisos deste artigo cessão não onerosa de direito de superfície recebida pelo fundo patrimonial.”(NR)

**Art. 6º** A Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que “*autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais; altera as Leis n.ºs 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 12.114 de 9 de dezembro de 2009, e dá outras providências*”, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 31-A e 31-B:

“Art. 31-A. Nos três anos seguintes a entrada em vigor desta Lei fica autorizada a entidade apoiada a transferir aos fundos patrimoniais bens





imóveis de sua propriedade, gravados ou não com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade.

§ 1º Deve constar cláusula de reversão dos bens transferidos para entidade apoiada em caso de extinção do Fundo Patrimonial.

§ 2º Caso não seja gravado com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade, o bem imóvel a ser transferido deve ser desafetado.”

“Art. 31-B. O doador para Fundo Patrimonial fica autorizado a divulgar essa doação.

Parágrafo único. Pode a entidade apoiada divulgar nos seus espaços o nome de doadores, inclusive conceder nomes de pessoas físicas ou jurídicas a espaços financiados ou mantidos por doadores.”(NR)

**Art. 7º.** Fica autorizada a alienação de patrimônio ou cessão de direito de superfície por tempo determinado por permuta por área construída ou área reformada nas Instituições Federais de Ensino.

§ 1º. Os procedimentos previstos no caput devem ser antecidos de audiência pública e licitação ou chamamento público.

§ 2º. No caso de alienação o imóvel deve ser anteriormente desafetado.

§ 3º. A licitação ou chamamento público devem ser precedidos dos respectivos projetos executivos.

§ 4º. O procedimento previsto no caput deve ser aprovado no Conselho Superior de Administração, ou órgão equivalente, da instituição federal de ensino.

**Art. 8º.** Fica autorizada a cessão de espaço público nas instituições federais de ensino por permuta por área reformada ou mantida.

§ 1º. Os procedimentos previstos no caput devem ser antecidos de audiência pública e licitação ou chamamento público.





§ 2º. A licitação ou chamamento público devem ser precedidos dos respectivos projetos executivos.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem por objetivo criar efetivas condições para o exercício da Autonomia Universitária, prevista no Art. 227 da Constituição Federal, mediante a criação de possibilidades melhores de produção de receitas por meio dos fundos patrimoniais, fundações de apoio e exploração de patrimônio de cada Universidade.

Para tanto, incluímos alterações em quatro leis, a saber:

- a) Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994, que cuida das relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio;
- b) Lei nº 9.394/1996, que trata das diretrizes e bases da educação nacional;
- c) Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo; e
- d) Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais.

Na Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994, que trata da relação entre as universidades e suas fundações de apoio, estipulamos um percentual mínimo de remuneração para as Universidades e deixamos claro a



possibilidade de se contratar com dispensa de licitação os serviços e produtos desenvolvidos em conjunto e sob supervisão das Universidades.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), tratamos da possibilidade de expansão de vagas no ensino superior custeado pela União, utilizando-se da rede estadual e municipal.

Na Lei nº 10.973, propomos que um percentual de 15%, no mínimo, das receitas advindas de patentes seja da instituição que auxiliou o desenvolvimento das patentes.

A Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que trata dos fundos patrimoniais, traz novas alternativas de receitas para os fundos patrimoniais e possibilita a transferência de direitos para os fundos patrimoniais.

Por fim, autoriza a alienação de patrimônio, cessão de direito de superfície por tempo determinado ou cessão por tempo determinado por permuta por área construída ou área reformada nas Instituições Federais de Ensino.

Diante do exposto, solicita-se o apoio de todos os pares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**



SF/19235.26191-26

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - artigo 227
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
  - inciso XIII do artigo 24
- Lei nº 8.958, de 20 de Dezembro de 1994 - LEI-8958-1994-12-20 - 8958/94  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8958>
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>
- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>
- Lei nº 11.107, de 6 de Abril de 2005 - Lei de Consórcios Públicos - 11107/05  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11107>
- Lei nº 12.114, de 9 de Dezembro de 2009 - LEI-12114-2009-12-09 - 12114/09  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12114>
- Lei nº 13.800 de 04/01/2019 - LEI-13800-2019-01-04 - 13800/19  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13800>
  - artigo 13
  - artigo 14